



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

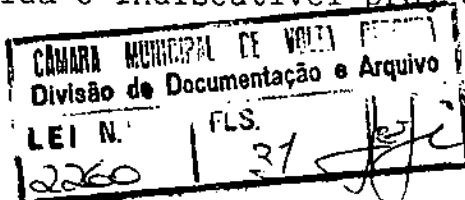
LEI MUNICIPAL N.º 2.260

EMENTA: REGULA AS DENOMINAÇÕES DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Na escolha da denominação para logradouros do Município, serão observadas as seguintes normas:

- I - Nomes de brasileiros que tenham se distinguido:
- a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado ou ao País;
 - b) por sua cultura e projeção, em qualquer ramo do saber humano; e
 - c) pela prática de atos heróicos e edificantes.
- II - Nomes curtos, eufônicos e de fácil pronúncia, extraídos da história, geografia, flora, fauna e folclore do Brasil ou de outros países e da Mitologia Clássica;
- III - Nomes curtos, eufônicos e de fácil pronúncia, extraídos da Bíblia Sagrada, datas de santos e Calendários religiosos;
- IV - Datas de significação especial para a História do Brasil ou Universal; e
- V - Nomes de personalidades estrangeiras, com nítida e indiscutível projeção internacional.



gmu



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
2260	32 <i>Perf.</i>

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 2.260

2.

- § 1º - Os nomes de pessoas poderão conter, além do mínimo indispensável à sua imediata identificação, título que melhor fale do homenageado;
- § 2º - O projeto que estabelecer a denominação se fará, sempre, acompanhar de justificativa, tendo em anexo, curriculum do homenageado.

Artigo 2º - No início e no fim de cada logradouro serão colocadas duas placas, uma em cada esquina; nos cruzamentos, cada rua receberá duas placas, das quais uma na esquina da quadra que termina, sempre à direita; a outra, em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

Artigo 3º - Fica proibida a mudança de denominação de ruas, avenidas, praças, viadutos, pontes, travessas, passarelas e bairros existentes no Município, constantes de mapas e guias existentes e de conhecimento público, exceto quando duas ou mais ruas sejam identificadas pelo mesmo número ou letra, casos em que poderão ser substituídas por nomes de pessoas, países, cidades ou de fatos históricos.

Artigo 4º - Fica o Executivo Municipal obrigado a remeter à Câmara Municipal todo o parcelamento de terras que redunde de novos logradouros públicos, bem como, fazer levantamento dos já existentes, cujas denominações sejam letras ou números.



Perf.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	33
2260	Feje

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 2.260

3.

PARÁGRAFO ÚNICO - As áreas da Companhia Siderúrgica Nacional, cujas ruas são denominadas por número, permanecerão as -
sim denominadas, como característi-
ca de nossa cidade, ficando cance-
ladas as denominações que fujam
aos critérios aqui determinados.

Artigo 5º - Não será permitida a duplicidade de nomes em ruas ' da Cidade.

Artigo 6º - Ao Executivo caberá a colocação das placas de que ' trata o artigo 2º desta Lei, no prazo máximo de 180 dias, em todos os logradouros e ruas públicas existten-
tes, observando-se o mesmo prazo às que venham ' existir.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ' revogando-se as de nºs 1.330 e 2.165.

Volta Redonda, 07 de dezembro de 1987.

Gibraltar
GIBRALTAR PEDRO DE OLIVEIRA VIDAL
Presidente

Projeto de Lei nº 039/87
Autor: Vereador Júlio Cezar Ferreira
acb/.

